



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**Habeas Corpus n.º 0049924-67.2026.8.19.0000**

**Impetrante:** Dra. MICHELLE OLIVEIRA MAIATO SANTOS (OAB/RJ 224.444)

**Paciente:** RENAN XAVIER CHAGAS

**Corréu:** LUCAS DAVI DA SILVA DELFIM

**Autoridade Coatora:** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

**Relatora:** DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

**E M E N T A**

***Habeas Corpus.*** Imputação do delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação por ausência dos seus pressupostos, sobretudo a contemporaneidade, ainda que com aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade. Pretensão inconsistente.

Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus comissi delicti.*** Paciente preso em flagrante por integrar associação criminosa que atuava nos bairros Ipanema e Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de cometer crimes, notadamente roubos e furtos de aparelhos de telefonia celular, demonstrando estrutura organizada, divisão funcional de tarefas e reiteração delitiva programada. ***Periculum libertatis*** igualmente demonstrado. Paciente que ostenta condenação em sua Folha de Antecedentes Criminais, conforme ID 296727172 - processo originário.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Vítimas que ainda não foram ouvidas em Juízo. Em se tratando de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, as vítimas não teriam tranquilidade suficiente para depor caso o paciente fosse prematuramente posto em liberdade. Alegação de ausência de contemporaneidade. Inocorrência. Paciente preso em flagrante em 22/07/2026, por ocasião dos próprios fatos que deram ensejo à persecução penal, com posterior conversão da custódia em preventiva. Inexistência de lapso temporal relevante capaz de evidenciar o esvaziamento do *periculum libertatis*. Contemporaneidade da medida cautelar configurada. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Enunciado n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0049924-67.2026.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, sendo impetrante a Dra. Michelle Oliveira Maiato Santos, advogada, e paciente **Renan Xavier Chagas**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

## RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Renan Xavier Chagas**, denunciado perante o Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva por ausência dos seus pressupostos, sobretudo a contemporaneidade, ainda que com aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, pelo Exmo. Dr. Ellis Hermydio Figueira Júnior, manifestou-se pela denegação da ordem.

## VOTO

Não assiste razão à impetrante.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, fls. 22, complementadas pela consulta processual extraída do sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que a prisão em flagrante (22/07/2026) foi convertida em preventiva no dia 24/07/2026 e a denúncia foi regularmente oferecida, sendo recebida em 13/08/2026.





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Eis o teor da decisão impugnada: “(...) Narra a ocorrência policial que o custodiado foi preso em flagrante após abordagem realizada pela Polícia Militar, sendo posteriormente encaminhado à 14ª DP, onde a equipe de investigação realizou análise técnica dos aparelhos celulares apresentados voluntariamente pelos conduzidos, com fornecimento das respectivas senhas de acesso. A partir do conteúdo extraído dos dispositivos e de informações de inteligência policial, foram identificadas conversas que indicariam o planejamento, a divisão de tarefas e a atuação coordenada de grupo criminoso voltado à prática de roubos e furtos de aparelhos celulares nas regiões do Arpoador e Leblon. As investigações apontaram que os custodiados mantinham comunicação com outros integrantes, organizando a escolha de vítimas, locais de atuação e execução dos delitos. Durante a formalização da ocorrência, duas vítimas compareceram à unidade policial e relataram terem sido vítimas de roubo na mesma região, apresentando dinâmica compatível com os elementos obtidos na investigação. Diante dos indícios de prática dos crimes de roubo, furto e associação criminosa, os envolvidos foram apresentados à autoridade policial para as providências cabíveis. (...) Ainda, em consulta à FAC, verifico que **o custodiado foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP), nos autos de n. 0807825-46.2026.8.19.0001, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação, uma vez que foi interposto recurso de apelação pela defesa.**” (Grifos nossos.)

Evidente, assim, o *fumus commissi delicti*, extraído, portanto, das declarações prestadas em sede policial, a demonstrar, ao menos por ora, a existência do delito imputado, bem como o provável envolvimento do paciente numa aliança com potencial para atingir inúmeras vítimas, cujo *modus operandi* se resumia a *cometer crimes*,





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

*notadamente roubos e furtos de aparelhos de telefonia celular, demonstrando estrutura organizada, divisão funcional de tarefas e reiteração delitiva programada.*

O *periculum libertatis*, por sua vez, emerge da necessidade de preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a gravidade concreta dos crimes imputados, extraída do *modus operandi* empregado, e a considerável periculosidade social do paciente, sobretudo por ostentar condenação em sua Folha de Antecedentes Criminais (**155, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP), nos autos de n. 0807825-46.2026.8.19.0001, não tendo ocorrido o trânsito em julgado**), conforme ID 296727172 - processo originário.

E, como visto, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como se não bastasse, em se tratando de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, as vítimas não teriam tranquilidade suficiente para depor caso o paciente fosse prematuramente posto em liberdade, o que revela a imperiosidade da prisão também por conveniência da instrução criminal.

Tampouco merece prosperar a alegação de ausência de contemporaneidade da medida extrema. Como visto, o paciente foi preso em flagrante em 22/07/2026, por ocasião dos próprios fatos que deram



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ensejo à persecução penal, tendo a custódia sido posteriormente convertida em prisão preventiva. Não se verifica, portanto, lapso temporal relevante entre a conduta imputada e a imposição da medida cautelar, capaz de revelar o alegado esvaziamento do *periculum libertatis*.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.

Por fim, resta ressaltar que a decretação de uma prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**  
**Desembargadora Relatora**